

## 1. FALÊNCIA

Lei 11.101/2005

- A falência é um processo de execução concursal que exige três pressupostos:
  - Devedor empresário
  - Insolvência jurídica do devedor
    - ❖ Impontualidade,
    - ❖ Execução frustrada,
    - ❖ Prática de ato falimentar,
  - Declaração judicial da falência
- **Execução individual X Execução Concursal X Insolvência Civil**
  - O não cumprimento de uma obrigação enseja a pretensão jurídica e, em alguns casos, processo de execução.
  - Se o devedor não tem patrimônio para pagar a dívida e há uma grande massa de credores, as execuções individuais podem gerar um cenário de imensa injustiça, pagando-se apenas os credores que “chegam primeiro”.
  - A idéia da legislação é evitar esse cenário de injustiça, para que nesses casos seja possível posicionar os créditos privilegiados numa situação condizendo e possibilita o tratamento igualitário dos credores da mesma condição.
  - *Par conditio creditorum*: princípio que informa o direito falimentar buscando posicionar de forma privilegiada alguns tipos de crédito; dar eficácia às garantias legais e contratuais e dispensar tratamento igualitário aos credores da mesma posição.
  - Esse princípio informa todo processo de execução concursal, mas é muito importante na falência.
  - O processo de execução concursal de sujeito não empresário é denominado insolvência civil e é previsto no CPC 748 e segs. As principais diferenças em relação à execução concursal:
    - ❖ A execução concursal na falência permite o acesso do devedor aos mecanismos de recuperação da sua atividade e portanto suspensão da cobrança por vários credores.
      - Na insolvência civil, para que isso ocorra deve haver a anuência de todos os credores.
    - ❖ A forma de extinção das obrigações, na falência, ocorre com o pagamento de 50% dos credores quirografários.
      - No processo de insolvência civil há necessidade do pagamento de todas as obrigações.

---

## 2. PRESSUPOSTO: DEVEDOR EMPRESÁRIO

---

### ➤ **Empresário:**

→ **CC/2002. Art. 966.** *Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.*

**Parágrafo único.** *Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.*

### ➤ **Exceções: exclusão total (Específico) ou parcial (condicionado):**

- Total:
  - ❖ Empresas públicas e sociedades de economia mista;
  - ❖ Câmaras ou prestadoras de serviço de compensação e liquidação financeira
  - ❖ Entidades de previdência complementar fechada
- Relativa:
  - ❖ Companhias de seguros e previdência aberta – pedido da SUSEP
  - ❖ Planos privados de assistência à saúde
  - ❖ Instituições financeiras, após liquidação e intervenção a pedido do liquidante e interventor.

### ➤ **Administradores e controladores – RC**

- Pretensão indenizatória: art. 82 LRE
- O administrador judicial pode entrar com um processo indenizatório contra os administradores ou sócios controladores da empresa, sendo que a competência será a do juízo da falência

### 3. PRESSUPOSTO: INSOLVÊNCIA JURÍDICA

#### ➤ **Insolvência Jurídica X Insolvência Econômica:**

- A insolvência econômica não necessariamente gera falência, a insolvência que gera falência é a jurídica, que atende requisitos específicos da legislação.
- Insolvência em sentido econômico é a existência de mais dívidas que patrimônio
  - ❖ A insolvência, em sentido econômico traz a informação de que mesmo vendendo todo o patrimônio não seria possível pagar as dívidas.
- A insolvência jurídica é um conceito que leva presunção absoluta da sujeição do devedor a um processo de falência.
- Existem sistemas que identificam insolvência jurídica e econômica.

#### ➤ **Sistema de direito falimentar:**

- Os regimes jurídicos podem considerar: crise patrimonial; cessação do pagamento das dívidas; impontualidade; enumeração de atos específicos.
- Sistema misto:
  - ❖ O sistema brasileiro mistura dois critérios: impontualidade + atos falimentares.
  - ❖ Art. 94: impontualidade; ou execução frustrada; ou ato falimentar.

→ **Art. 94.** *Será decretada a falência do devedor que:*

**I** – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

**§1º** *Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do caput deste artigo.*

**§2º** *Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.*

**§3º** *Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.*

#### ➤ **1. Impontualidade Injustificada:**

- É expressa por um título executivo judicial ou extrajudicial vencido e não pago, devidamente protestado, sendo o protesto de forma comum ou especial.
  - ❖ Comum: é aquele que envolve qualquer título de crédito. – art. 1º da Lei 9.492/97
  - ❖ Especial: relacionado a um título que não seja um título de crédito, especialmente para fins de falência. – art. 23 da Lei 9.492/97.
- SUMULA 361 do STJ: A notificação de protesto, para requerimento de falência da empresa devedora exige a identificação da pessoa que a recebeu.
- Valor: deve ter valor igual ou superior a 40 salários mínimos para justificar a pretensão de falência. É possível gerar um litisconsórcio ativo para atingir o valor necessário.
- A matéria de defesa numa falência baseada na impontualidade injustificada é restrita às previsões do art. 96 da LREF.

→ **Art. 96.** *A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:*

**I** – falsidade de título;

**II** – prescrição;

**III** – nulidade de obrigação ou de título;

**IV** – pagamento da dívida;

**V** – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;

**VI** – vício em protesto ou em seu instrumento;

**VII** – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;

**VIII** – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

**§1º** *Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após 1 (um) ano da morte do devedor.*

**§2º** *As defesas previstas nos incisos I a VI do caput deste artigo não obstam a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atingidas pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo.*

- Falência e cobrança:
  - ❖ A falência tem três fases sendo que a primeira, ou pré falimentar, apenas discute a empresarialidade e a insolvência jurídica, mas ela tem e pode ter natureza de cobrança (o credor pode optar pela cobrança ou com o pedido de falência, à sua escolha): apresenta-se um pedido de falência por ser a forma mais eficaz de recebimento do crédito, mas o pedido de falência na verdade tem uma finalidade mais ampla que é extirpar aquela empresa.
  - ❖ O TJ de São Paulo entende que não há nenhum impedimento nesse escolha, ainda que o pedido de cobrança esteja travestido de falência.
  - ❖ O devedor pode, em vez de contestar, realizar um depósito elisivo, que evita que seja decretada a falência.

→ **Art. 94.** *Será decretada a falência do devedor que:*

**II** – *executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;*

**§4º** *Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.*

### ➤ 2. Execução Frustrada

- Só pode gerar o pedido de falência se há uma execução individual promovida contra o devedor, na qual o devedor foi intimado para pagar ou oferecer bens a penhora, o credor não consegue realizar a penhora, ele pede uma certidão de objeto e pé que deve constar que não houve pagamento nem nomeação de bens à penhora.
- Esse mecanismo é pouco usado, mas é bastante útil, porque independe de valor e o requerimento de certidão para esses fins pode alertar o devedor para o pagamento da dívida para evitar a falência.

→ **Art. 94.** *Será decretada a falência do devedor que:*

**III** – *pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:*

**a)** *procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;*

**b)** *realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;*

**c)** *transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;*

**d)** *simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;*

**e)** *dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;*

**f)** *ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;*

**g)** *deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.*

**§5º** *Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.*

### ➤ 3. Atos de Falência

- São comportamentos típicos descritos na legislação que geram a presunção (absoluta) de insolvência jurídica do devedor. Previstos no artigo 94, III.

**4. FASES DO PROCESSO DE FALÊNCIA**

- **1ª FASE – Pre-falimentar (Processo Comum)**
  - Reconhecimento da característica de empresário e caracterização da insolvência jurídica. Se encerra com a sentença de falência.
  - Verifica-se, portanto a presença dos requisitos.
    - ❖ Se não houver a presença dos requisitos o processo é improcedente e não é decretada a falência.
- **2ª FASE – Liquidação**
  - Tem início com o preenchimento do terceiro requisito que é a sentença de falência.
  - Nessa fase há liquidação do ativo e pagamento do passivo.
- **3ª FASE – Encerramento.**
  - No momento em que encerrar o ativo, inicia-se a terceira fase voltada à reabilitação do empresário.

**5. PRETENSÃO FALIMENTAR.**

→ **Art. 97.** Podem requerer a falência do devedor:

**I** – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

**II** – o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;

**III** – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;

**IV** – qualquer credor.

**§1º** O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades.

**§2º** O credor que não tiver domicílio no Brasil deverá prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 101 desta Lei.

➤ **Sujeitos Legitimados:**

- O próprio devedor: autofalência.
  - ❖ Há uma previsão imperativa que prevê hipótese na qual o devedor DEVERÁ pedir a própria falência, mas não há qualquer consequência ao não cumprimento deste dever.

→ **Art. 105.** O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

**I** – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

**a)** balanço patrimonial;

**b)** demonstração de resultados acumulados;

**c)** demonstração do resultado desde o último exercício social;

**d)** relatório do fluxo de caixa;

**II** – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

**III** – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

**IV** – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

**V** – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

**VI** – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

→ **Art. 106.** Não estando o pedido regularmente instruído, o juiz determinará que seja emendado.

→ **Art. 107.** A sentença que decretar a falência do devedor observará a forma do art. 99 desta Lei.

**Parágrafo único.** Decretada a falência, aplicam-se integralmente os dispositivos relativos à falência requerida pelas pessoas referidas nos incisos II a IV do **caput** do art. 97 desta Lei.

- O Sócio Ou o cônjuge ou herdeiro se o empresário for individual: Conjuge ou herdeiro.
  - ❖ É uma possibilidade pouco comum. Permite a dissolução parcial da sociedade.
- Credor: É o caso mais comum.
  - ❖ Requisitos: o credor se for empresário deve ser regular.
  - ❖ Se o empresário é domiciliado no exterior (art. 101) é exigido que apresente caução que diz respeito às custas e à eventual condenação em razão de indenização por pedido fraudulento.

➤ **Competência:**

- Art. 3º - Principal estabelecimento (onde está o centro econômico – que é o lugar onde mais fácil será realizada a liquidação do ativo e pagamento do passivo).
- Sociedade estrangeira: a filial no Brasil.

→ **Art. 3º** *É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

➤ **Pretensão falimentar – universalidade do juízo.**

- Esse é um princípio do direito falimentar.
- Atratividade – bens, interesses e negócios.
- O juízo da falência reúne todos os interesses dos credores e do devedor, sob a égide do interesse público, sob uma única e indivisível jurisdição, que por isso mesmo é dito juízo universal da falência (Rubens Requião).
- A exceção da atratividade são as ações trabalhistas, fiscais e outras não tratadas pela lei de recuperação de empresas.

→ **Art. 76.** *O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.*

**Parágrafo único.** *Todas as ações, inclusive as excetadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.*

➤ **Procedimento de falência:** Dois procedimentos: contencioso e não contencioso.

- Contencioso:
  - ❖ Credor ou sócio.
  - ❖ Fundamento: prova
  - ❖ Contestação: 10 dias
  - ❖ Deposito elisivo (Art. 98) – é um mecanismo de defesa diverso da contestação (pode ser apresentado em conjunto ou separadamente). É cabível de execução frustrada e impontualidade justificada e impede a decretação da falência (resta apenas a sucumbência)
- Não contencioso:
  - ❖ Trata-se da autofalência
  - ❖ Exige vasta documentação.

---

## 6. PRESSUPOSTO: SENTENÇA DE FALÊNCIA

---

➤ **Momento Processual: pré-falimentar e falimentar**

- A sentença é o momento exato entre a fase pré-falimentar e a fase falimentar.
- Trata-se do terceiro pressuposto para ingressar com o processo de falência em sentido estrito.

➤ **Natureza Jurídica da Sentença:**

- O critério para determinação é a tutela jurisdicional pretendida.
- Espécies de sentenças:
  - ❖ Declaratórias (reconhece a existência ou inexistência de dada situação jurídica)
  - ❖ Constitutivas (implica na modificação, extinção ou constituição de uma situação jurídica)
  - ❖ Condenatórias (implica na imposição em um dever de prestar pelo réu)
  - ❖ Mandamentais (implica em um ato de autoridade – a decisão funciona como ordem)
  - ❖ Executivas (implica na permissão de ingressar no patrimônio do devedor sem necessidade de nova demanda judicial)
- A sentença de falência
  - ❖ O professor entende que há uma modificação no regime jurídico do falido, neste sentido a sentença teria eficácia preponderantemente constitutiva.
  - ❖ Ainda assim, a sentença também declara que há um estado de insolvência jurídica; também a uma carga executiva, pois há o início da execução concursal; também tem uma natureza condenatória, em grau bem menor e, ainda menor, mandamental.

➤ **Conteúdo da Sentença de Falência:**

- A estrutura das sentenças envolve um relatório, a fundamentação e o dispositivo.
- A sentença de falência segue essa estrutura, mas além disso deve conter também os requisitos do artigo 99.

→ **Art. 99.** *A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:*

**I** – conterá a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores;

**II** – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

**III** – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

**IV** – explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei;

**V** – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;

**VI** – proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do **caput** deste artigo;

**VII** – determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei;

**VIII** – ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

**IX** – nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do **caput** do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do **caput** do art. 35 desta Lei;

**X** – determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;

**XI** – pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei;

**XII** – determinará, quando entender conveniente, a convocação da assembléia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, podendo ainda autorizar a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência;

**XIII** – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

**Parágrafo único.** *O juiz ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.*

- I: referencia ao nome dos administradores, porque ainda que o processo implique na dissolução da sociedade, há obrigação dos administradores ou daqueles que atuaram em posição de gerência, de manter a representação da massa falida para atuar junto ao processo de falência.
- II: termo legal da falência = período suspeito. Significa que nesse período todos os atos estão sob suspeição e serão auditados pelo administrador judicial que verificará se eles foram praticados em desfavor dos interesses dos credores. (ART.129 e 130 - Ação revocatória e de ineficácia) – A fixação do termo legal, máximo de 90 dias, depende da situação prática.
  - ❖ autofalência: 90 dias antes da petição inicial até a sentença;
  - ❖ Impontualidade injustificada: 90 dias antes do primeiro protesto até a sentença;
  - ❖ Execução frustrada: 90 dias antes da petição inicial até a sentença;
    - Convolação da recuperação judicial: 90 dias antes da petição inicial da recuperação até a sentença de falência.

XI: A idéia não é superar uma situação de crise econômica financeira, é na indagação se é possível a manutenção da atividade diante da ponderação de interesses diante da própria massa falida.

XIII: A sentença é publicada em sua íntegra (não apenas o extrato). Em alguns casos é obrigatória a publicação da decisão em jornal local, regional ou de âmbito nacional.

➤ **Recursos Cabíveis:**

- Sentença de Procedência – Decreta a falência:
  - ❖ Falido pode apresentar agravo de instrumento no prazo de 10 dias, sem efeito suspensivo.
  - ❖ O efeito ativo pode ser requerido ao tribunal, nesse caso a execução concursal não terá início.
- Sentença de Improcedência – Não decreta a falência:
  - ❖ O credor pode apresentar apelação, com duplo efeito.
- Depósito Elisivo ou via argumento contestação
  - ❖ Afasta a falência, a “procedência” será mais para decidir sobre a sucumbência. Observe-se que o depósito, sem contestação, implicaria no reconhecimento jurídico do pedido.

→ **Art. 100.** *Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.*

→ **Art. 98.** *Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.*

**Parágrafo único.** *Nos pedidos baseados nos incisos I e II do caput do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.*

➤ **Pedido de falência doloso**

- O requerente pode ser condenado no pagamento dos danos causado.

→ **Art. 101.** *Quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que julgar improcedente o pedido, a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.*

**§1º** *Havendo mais de 1 (um) autor do pedido de falência, serão solidariamente responsáveis aqueles que se conduziram na forma prevista no caput deste artigo.*

**§2º** *Por ação própria, o terceiro prejudicado também pode reclamar indenização dos responsáveis.*

➤ **Administração:**

- Juiz: função jurisdicional + administrativa –
- O juiz preside a falência auxiliado pelo administrador judicial, pela assembléia geral de credores e pelo comitê de credores.

---

## 7. EFEITOS DA FALÊNCIA: EM RELAÇÃO AOS CREDITORES

---

➤ **Suspensão da prescrição das ações e execuções.**

- A contagem do prazo prescricional para no momento da sentença de falência, e após o encerramento da falência ele é retomado pelo que faltou.
- Art. 6º e 157.

➤ **Suspensão das ações e execuções**

- Não há prazo. As ações e execuções passam a ser apreciadas pelo juízo universal
- Exceções: créditos trabalhistas até a liquidação; obrigações ilíquidas; quando houver processos que envolvam execução individual em que esteja já designada hasta pública ou leilão.

➤ **Vencimento antecipado das dívidas**

- Esse procedimento pretende o tratamento igual dos credores
- Também para evitar a incidência de juros. Os juros até o vencimento são, portanto, descontados.

→ **Art. 77.** *A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.*

➤ **Formação de massa subjetiva**

- Exceções (gratuito e despesas)
- Quadro geral dos credores
- Massa falida objetiva: bens do patrimônio
- Massa falida subjetiva: credores. Relacionado à formação do quadro geral dos credores (art. 83)

- ❖ Trabalhistas (150 salários mínimos) e acidentários; garantia real (valor do bem); tributários (não multas); privilégio especial; privilégio geral; quirografários; multas ou penas; subordinados.
- ❖ Fora do quadro geral de credores, e pagas antes das suas classes, há: despesas de pagamento antecipado; restituição; extraconcursal
- Não participam da massa válida subjetiva os titulares de crédito que envolvam obrigações a título gratuito ou despesas para tomar parte na falência.

→ **Art. 83.** A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

**I** – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

**II** – créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

**III** – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

**IV** – créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

**V** – créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

**VI** – créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo;

**VII** – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

**VIII** – créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

**§1º** Para os fins do inciso II do **caput** deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

**§2º** Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

**§3º** As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

**§4º** Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

→ **Art. 84.** Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

**I** – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

**II** – quantias fornecidas à massa pelos credores;

**III** – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

**IV** – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

**V** – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

#### ➤ **Suspensão do direito de retenção**

- Art. 116 – O direito de retenção envolve a possibilidade de manter um objeto em razão do não cumprimento de uma outra obrigação. O credor não pode reter nada, todos os bens devem ser arrecadados, mas em troca o titular do direito poderá habilitar seu crédito como privilegiado.

→ **Art. 116.** A decretação da falência suspende:

**I** – o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial;

**II** – o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade falida.

➤ **Suspensão dos juros**

- Suspendem-se os juros legais ou contratuais. Os juros só são pagos se for possível depois do pagamento dos créditos subordinados.

➤ **Credores de sujeitos coobrigados com o falido**

- Se os coobrigados forem insolventes (também falidos): o credor pode se habilitar em face de todos os coobrigados, e recebendo, informa as demais, sendo que o pagador se sub-roga.
- Se o coobrigado não for insolvente: paga e se sub-roga.

---

**8. EFEITOS DA FALÊNCIA: EM RELAÇÃO À PESSOA DO FALIDO**

---

➤ Falido: empresário individual ou sociedade

➤ **Restrição disposição e administração dos bens (artigo 103):**

- O efeito mais importante é a perda da administração e disposição dos bens, seja da sociedade, ou do próprio patrimônio se for empresário individual.
- Perda da disposição dos bens, perda e poder de administração dos bens.
  - ❖ Os bens continuam sendo de titularidade (parte do patrimônio) do devedor, por isso ele possui alguns direitos relacionados a fiscalização e conservação destes bens.

➤ **Direitos do falido**

- Proprietário dos bens: conservação e fiscalização
- Isso se faz pela provocação do administrador judicial. Logo, se o falido vê que determinado bem esta sendo deteriorado, o falido deve peticionar ao administrador judicial.

→ **Art. 103.** Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

**Parágrafo único.** O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

➤ **Inabilitação e Dissolução:**

- A falência implica, para o empresário individual, a inabilitação para atos empresariais.
  - ❖ A inabilitação é registrada na junta comercial e implica numa restrição à liberdade empresarial.
- A falência implica, para a sociedade empresaria, um primeiro passo para a sua extinção
  - ❖ A extinção da sociedade empresária é conhecida como "dissolução procedimento" que pode ser judicial ou extrajudicial.
  - ❖ Dissolução ato: inicia processo, a partir daí tem a dissolução e a partilha. O final é o encerramento ou partilha.
  - ❖ A sentença de falência é o primeiro ato, sendo, portanto, a dissolução ato.
  - ❖ A dissolução gerada pelo processo de falência é diferente da judicial e extrajudicial.

→ **Art. 102.** O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

**Parágrafo único.** Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

- É possível interromper a dissolução gerada pela falência em 2 situações:
  - ❖ Levantamento da falência:
    - Pelo pagamento de todos os credores ou de pelo menos 50% dos quirografários antes da sentença de encerramento da falência.
    - Levantamento da defesa: extinção das obrigações do falido antes da sentença
      - ⊛ A sociedade não se dissolve e pode manter a atividade normalmente.
  - ❖ Reabilitação (artigos 158 e 159)
    - Após o encerramento da falência, tem-se reconhecidas extintas as obrigações do falido: paga 50% dos quirografários; pagamento de todos os credores; decurso de 5 anos da sentença de encerramento da falência (ou 10 anos se houve crime falimentar).

➤ **Situação Jurídica dos Sócios**

- A determinação de quem é o falido depende da análise da posição do sócio em relação à posição exercida e ao tipo societário:
- Poder de representação (administradores):
  - ❖ Sócio comum, sem poder de representação: não há maiores conseqüências;
  - ❖ Sócio com poder de representação: equiparação ao falido em termos de imposição de penas e deveres.
  - ❖ Imposição de deveres – artigo 104 (ler)
  - ❖ Equiparados – penas e obrigações

→ **Art. 104.** *A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:*

**I** – *assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:*

- a)** *as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;*
- b)** *tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;*
- c)** *o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;*
- d)** *os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;*
- e)** *seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;*
- f)** *se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;*
- g)** *suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;*

**II** – *depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;*

**III** – *não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;*

**IV** – *comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;*

**V** – *entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;*

**VI** – *prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;*

**VII** – *auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;*

**VIII** – *examinar as habilitações de crédito apresentadas;*

**IX** – *assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;*

**X** – *manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;*

**XI** – *apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;*

**XII** – *examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.*

**Parágrafo único.** *Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.*

→ **Art. 81. §2º** *As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido.*

➤ **Tipo societário**

- Sem integralização do capital social
  - ❖ O administrador deve promover a ação de reintegração cobrando dos sócios o valor não integralizado.
  - ❖ O patrimônio do sócio só pode ser atingido após o exaurimento do patrimônio social (subsidiariamente)
- Responsabilidade Ilimitada
  - ❖ Diz respeito especificamente ao tipo societário.
  - ❖ Nesse caso, se a responsabilidade do sócio é ilimitada, todo o seu patrimônio é atingido, perdendo a administração dos bens.
  - ❖ Não são atingidos os bens empenhoráveis (incluindo o bem de família e os assim definidos no CPC).
  - ❖ Ainda assim, a responsabilidade do sócio é subsidiária.
  - ❖ Responsabilidade Penal: equiparação ampla, condenada a sociedade o sócio se equipara ao falido e será punido criminalmente; e inabilitado.

## 9. EFEITOS DA FALÊNCIA: EM RELAÇÃO AOS BENS DO FALIDO

### ➤ Desapossamento dos bens:

- Esta é a regra geral, os bens não permanecem na posse do falido. Isso se dá por meio da arrecadação, que é feita pelo administrador judicial.

### ➤ Arrecadação e custódia

- Arrecadação é comparável a penhora.
  - ❖ Trata-se de ato de constrição judicial, feita pelo administrador, de todos os bens do falido, inclusive os bens que estão simplesmente em sua posse.
- Quando a arrecadação envolve bens na posse do falido, mas de propriedade de terceiro, cabe o pedido de restituição; nos demais casos cabem embargos de terceiro.
- Regras da arrecadação: artigos 108-114.
- O ato de arrecadação não pode atingir bens impenhoráveis (artigo 649 do CPC).
- Auto de arrecadação- inventário, avaliação e assinatura (artigo 110)
- Com a arrecadação dos bens, tem-se a massa falida objetiva.
- O auto de arrecadação tem a descrição de todos os bens arrecadados e sua avaliação, sendo assinado pelo administrador, falido e pessoas que auxiliaram na arrecadação

### ➤ Liquidação antecipada e rendimentos

- Pode acontecer que na arrecadação se pegue bens que podem se deteriorar (ex. falência de empresa de laticínios). Pode-se fazer a liquidação antecipada desses bens com a autorização do comitê de credores ou judicial.
- Artigo 75: missão da falência
- Venda antecipada e locação (arrendamento) – artigos 111 a 114.

→ **Art. 75.** *A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.*

**Parágrafo único.** *O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.*

## 10. EFEITOS DA FALÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS

### ➤ Situações contratuais gerais:

- Contratos bilaterais:
  - ❖ Regra geral: Decretada a falência, não haverá imediatamente a resolução do contrato. Cabe ao administrador judicial verificar se a manutenção do contrato é ou não favorável a massa falida.
    - (juízo de interesse do administrador – não resolução) artigo 117.
    - Interpelação (10 dias) – perdas e danos – crédito quirografário. A ausência de manifestação presume-se no sentido de que não se quer dar prosseguimento ao contrato.

→ **Art. 117.** *Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.*

→ **§1º** *O contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de 10 (dez) dias, declare se cumpre ou não o contrato.*

→ **§2º** *A declaração negativa ou o silêncio do administrador judicial confere ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.*

- Contratos unilaterais
  - ❖ Regra geral: Decretada a falência, não haverá imediatamente a resolução do contrato. Cabe ao administrador judicial verificar se a manutenção do contrato é ou não favorável a massa falida.
  - ❖ Contrato unilateral não é obrigação a título gratuito.
  - ❖ O artigo 118: se o falido cumpre ou não a obrigação, o administrador avalia se o cumprimento individual é ou não favorável a massa falida.
  - ❖ Falido tem:
    - ❖ Dívida passiva: é a dívida normal, algo que o falido deve fazer. juízo de interesse do ADM. Devedor avalia se cumpre ou não.
    - ❖ Dívida ativa: aquilo que deve ao falido: cobrança pelo ADM.

→ **Art. 118.** *O administrador judicial, mediante autorização do Comitê, poderá dar cumprimento a contrato unilateral se esse fato reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada.*

➤ **Situações contratuais específicas:**

→ **Art. 119.** *Nas relações contratuais a seguir mencionadas prevalecerão as seguintes regras:*

→ **I** – *o vendedor não pode obstar a entrega das coisas expedidas ao devedor e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;*

- Coisas vendidas em trânsito (art. 199, I)
  - ❖ Situações: há um contrato de compra e venda e antes de a coisa chegar no destino é decretada a falência. O vendedor pode emitir uma contra-ordem determinando a não entrega do bem.
  - ❖ Exigências: bem em trânsito e não revendido de boa fé pelo falido.

→ **II** – *se o devedor vendeu coisas compostas e o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa falida as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos;*

- Venda de coisas compostas
  - ❖ O que são: ex. Máquina.
  - ❖ O comprador deve por à disposição as partes que já recebeu do falido, e em razão do inadimplemento procurar a indenização que deverá ser habilitada na falência.
  - ❖ Falido vende: devolver e indenização.

→ **III** – *não tendo o devedor entregue coisa móvel ou prestado serviço que vendera ou contratara a prestações, e resolvendo o administrador judicial não executar o contrato, o crédito relativo ao valor pago será habilitado na classe própria;*

- Venda de coisa móvel ou prestação de serviços
  - ❖ Pagamento em prestações de um contrato para o falido: o comprador pode se habilitar para reaver o valor das prestações já pagas e, embora a lei não fale, a indenização decorrente do rompimento contratual.
  - ❖ Habilitar prestações pagas + perdas e danos

→ **IV** – *o administrador judicial, ouvido o Comitê, restituirá a coisa móvel comprada pelo devedor com reserva de domínio do vendedor se resolver não continuar a execução do contrato, exigindo a devolução, nos termos do contrato, dos valores pagos;*

- Venda com reserva de domínio:
  - ❖ Falido devolve o bem comprado com reserva de domínio, mas o vendedor pode abater os valores da depreciação. Etc.
  - ❖ Vendedor as prestações: depreciação, despesas e gastos (art. 527 CC)

→ **V** – *tratando-se de coisas vendidas a termo, que tenham cotação em bolsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação em bolsa ou mercado;*

- Compra e venda a termo (art. 119, V)
  - ❖ Situação: contrato a termo – de coisa que envolva a negociação em bolsa (ex. sacas de café, soja, etc)
  - ❖ Apura-se pela regra do contrato diferencial. A liquidação não é a data da decretação da falência, mas o valor da data acordada (data do termo, se a falência se der antes, pede-se a reserva do valor)
  - ❖ Regra do contrato diferencial:  $VD = \text{valor da cotação do dia contratado} - \text{valor liquidação}$ .

→ **VI** – *na promessa de compra e venda de imóveis, aplicar-se-á a legislação respectiva;*

- Compromisso de compra e venda de imóveis
  - ❖ Primeiro verifica-se se o compromisso se estrutura de forma a caracterizar um direito real, isto é se tem cláusula de irretratabilidade registrada. Isso permite que o compromissário comprador possa obrigar a outorgar a escritura,

- ❖ Se o falido for comprador e não consegue mais pagar as prestações, é possível resolver o contrato.
  - ❖ A regra é arrecadar o contrato pela massa falida e leva-lo a leilão (uma espécie de cessão da posição contratual via oferta pública).
- **VII** – a falência do locador não resolve o contrato de locação e, na falência do locatário, o administrador judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato;
- Contrato de locação
    - ❖ Se o falido é locador, ele é uma fonte de renda.
    - ❖ O contrato de locação tbm, está relacionado ao ponto empresarial.
    - ❖ Sendo o falido locador, o locatário pode continuar pagando os alugueis e gerando renda para a massa falida. O administrador irá avaliar se seria melhor vender o imóvel ou receber as locações.
    - ❖ Se o falido é locatário, a denuncia do contrato não gera qualquer tipo de multa.
- **VIII** – caso haja acordo para compensação e liquidação de obrigações no âmbito do sistema financeiro nacional, nos termos da legislação vigente, a parte não falida poderá considerar o contrato vencido antecipadamente, hipótese em que será liquidado na forma estabelecida em regulamento, admitindo-se a compensação de eventual crédito que venha a ser apurado em favor do falido com créditos detidos pelo contratante;
- Contrato de concessão: Envolve a contratação com a administração pública, os contratos são imediatamente resolvidos
- **IX** – os patrimônios de afetação, constituídos para cumprimento de destinação específica, obedecerão ao disposto na legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações separados dos do falido até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer.
- Contrato de conta corrente:
    - ❖ Se houver saldo positivo, o valor deve ser devolvido ao falido
    - ❖ Se houver saldo negativo, implicará em crédito ao banco que devesse ser habilitado
  - Contrato de mandato e comissão
    - ❖ A regra geral é que diante da falência esses contratos, independente da posição do falido, o contrato é rompido e se ele for mandatário ou comissionário deve prestar contas.
    - ❖ A única exceção é o mandato judicial, que não se extingue com a falência. Nesse caso o administrador devesse analisar a situação e avaliar se mantém ou não o mandato.
  - Contratos de sociedade:
    - ❖ Situação na qual o falido faz parte do quadro societário de outra sociedade.
    - ❖ Há rescisão do contrato de sociedade em relação ao sócio falido (dissolução parcial). Há apuração dos haveres ou venda das ações referentes à posição do sócio falido.
- **Compensação da dívidas do falido (art. 122):**
- Compensação: mecanismo de extinção das obrigações na qual há uma reciprocidade nas posições de credor e devedor.
  - A legislação obriga que as dívidas sejam líquidas, vencidas e fungíveis.
  - Para o professor abrange apenas as dívidas já vencidas, mas não as vencidas pela falência.
  - Se a dívida passiva já existe, mas a ativa não, haveria uma violação do *par conditio creditorum*, pois estaria havendo o pagamento de uma dívida não vencida.
  - Assim: as dívidas ativas devem ser líquidas, vencidas e fungíveis para que seja possível a compensação.
- **Art. 122.** *Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil.*
- Parágrafo único.** *Não se compensam:*
- I** – os créditos transferidos após a decretação da falência, salvo em caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte; ou
- II** – os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.

**11. AÇÕES ESPECÍFICAS DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS****➤ Ação Revocatória:**

- Introdução
  - ❖ Tema pouco estudado, há apenas duas monografias sobre o assunto.
  - ❖ O objetivo da ação é a reintegração do patrimônio do devedor
    - Serve para reconstituir o patrimônio do falido. Serve para tornar inoponível determinados negócios em relação à falida, para que dentro desse processo que caracterizará a insolvência, seja possível, reconhecendo a ineficácia de determinados, reconstituir o patrimônio do falido que deve ser dividido entre todos os credores de forma "igual".
- Particularidade do sistema de ineficácia falimentar
  - ❖ Etimologia: não se confunde revocar (idéia de trazer para trás, voltar no tempo) com revogar (Desfazer algo).
  - ❖ O objetivo é reintegrar o patrimônio do credor por meio da declaração de ineficácia dos negócios praticados num certo período e que prejudique o interesse dos credores.
  - ❖ A grande dificuldade dessa ação é perceber que está relacionado ao plano da eficácia (e não da existência ou da validade).
  - ❖ **Hipótese do art.. 129**
    - Relata situações negociais típicas nas quais há presunção de fraude aos interesses de credores, justificando a decretação de ineficácia desse ato em relação à massa falida.
    - Essa ação do art. 129, presume o que se chama de elemento subjetivo, isso é, a intenção de fraude aos credores, mas discute-se a necessidade de demonstração do elemento objetivo, isto é, a demonstração do efetivo prejuízo causado à massa falida.
    - O art. De lei não fala da necessidade de demonstração do elemento objetivo, mas deve-se fazer a sua demonstração.
    - Se qualquer um dos atos, taxativos, for objeto do plano de recuperação judicial, que foi convolada em falência, esses atos não serão atingidos.

→ **Art. 129.** *São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:*

**I** – o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

**II** – o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

**III** – a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

**IV** – a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

**V** – a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

**VI** – a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;

**VII** – os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior.

**Parágrafo único.** *A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.*

**❖ Hipótese do art. 130**

- Essa espécie se aproxima da ação pauliana, mas não há identidade.
- A lei fala "revogáveis" mas o correto é que são ineficazes.
- Ação pauliana: credor X Devedor
- Ação revocatória: ADM, Credor, MP X contra o terceiro que se beneficiou
- Nesse caso, para obter o resultado deve fazer prova do elemento subjetivo e do elemento objetivo (prejuízo sofrido)

→ **Art. 130.** *São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.*

- Procedimento.
  - ❖ Legitimidade ativa: Administrador, credor e MP
  - ❖ Legitimidade Passiva: aquele com quem negociou
  - ❖ Juízo competente: juízo universal da falência
  - ❖ Rito: ordinário Comum
  - ❖ Recurso cabível: Apelação.
  - ❖ É possível interpor uma medida cautelar de seqüestro de bens
  - ❖ Prazo: art. 129: entre a decretação da falência e a sentença de encerramento
    - Art.. 130, prazo de 3 anos da falência.

➤ **Pedido de Restituição**

- Introdução
  - ❖ Ato de arrecadação X bens de terceiro
  - ❖ Essa ação está relacionada à fase de arrecadação, sendo o que o ato do administrador vocado à tomada de todos os bens do falido é chamado de ato de arrecadação, que é idêntico ao ato de penhora, mas realizado numa execução coletiva.
  - ❖ O pedido de restituição está relacionado ao ato de arrecadação de bens que não são da propriedade do falido.
  - ❖ Finalidade: desintegrar o bem de titularidade de terceiros da massa falida.
  - ❖ A natureza do pedido de restituição é caracterizada pela propriedade (real), mas há situações em que pode envolver direitos obrigacionais (pessoal).
- Restituição Ordinária (Art. 85)
  - ❖ É a regra, fundada no direito de propriedade.
  - ❖ Nesse caso há um bem que esta na posse do falido e é arrecadado pelo administrador embora seja de propriedade de terceiro.
  - ❖ A idéia é que o próprio bem seja devolvido ao proprietário, mas se isso não for possível a restituição deve ser feita em espécie, em dinheiro.
  - ❖ Esse pedido está relacionado aos Bancos, sendo comum nos casos de alienação fiduciária em garantia, cessão fiduciária de credito, arrendamento mercantil.
  - ❖ Se não for cabível a restituição ordinária é possível opor embargos de terceiro.

→ **Art. 85.** *O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.*

**Parágrafo único.** *Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.*

- Restituições especiais
  - ❖ Coisa vendida a crédito (§4º, art. 85)
    - Nesse caso o bem foi vendido a crédito, mas o pagamento ainda não começou a ser feito.
    - Se a entrega do bem se der até 15 dias antes da falência e a coisa ainda não foi alienada, ela deve ser restituída.
  - Nesse caso há uma espécie de presunção de má-fé do devedor.
  - ❖ Adiantamento de contrato de cambio (art. 86, II)
    - A situação é semelhante à anterior
  - ❖ Valores entregues aos contratantes de boa fé – ineficácia (art. 86, III, cc 136)
    - Se há um contrato em que o contratante estava de boa fé, e o contrato foi declarado ineficaz, nesse caso é tutelado o contratante que já fez algum pagamento para voltar ao estado anterior.

→ **Art. 86.** *Proceder-se-á à restituição em dinheiro:*

**I** – *se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;*

**II** – *da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;*

**III** – *dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136 desta Lei.*

**Parágrafo único.** *As restituições de que trata este artigo somente serão efetuadas após o pagamento previsto no art. 151 desta Lei.*

➤ **Procedimento:**

- Terá forma incidental, serão intimados, em 5 dias, todos os interessados, notadamente o Administrador, os credores, o falido e o comitê para oferecer contestação. O pedido deve ser apresentado demonstrando uma das hipóteses da constituição (a propriedade ou a demonstração do cabimento das especiais).
- Se houver necessidade há instrução.
- A sentença de procedência reconhece o cabimento da restituição.
- A apelação não tem efeito suspensivo.
- OBS:
  - ❖ Suspensão da disponibilidade do bem
  - ❖ Restituição em 48 horas
  - ❖ Reter até pagamento das despesas com conservação e manutenção
  - ❖ Quando não for possível a restituição específica, pode ser em dinheiro – apenas após créditos trabalhistas (3 meses, até 5 sal. Min)

Ordem	Espécie	Fundamento
01	Créditos trabalhistas – 5 sal.min. – vencidos 3 meses	Art. 151
02	Créditos decorrentes de restituição	Art. 149
03	Despesas continuidade provisória da atividade	Art. 150
04	Créditos extraconcursais: adm, despesas arrecadação, custas, etc	Art. 84
<b>QUADRO GERAL DE CREDORES</b>		
01	Trabalhistas até 150 SM e acidentários	Art. 83, I
02	Garantia real até o limite do bem gravado	Art. 83, II
03	Créditos tributários, anteriores à falência - multas	Art. 83, III
04	Créditos com privilégio especial: art. 964, CC, outras leis, direito de retenção	Art. 83, IV
05	Créditos com privilégio geral: art. 965, CC, decorrentes de obrigações durante a recuperação (art. 67)	Art. 83, V
06	Créditos Quirografários	Art. 83, VI
07	Créditos subquirografários: multas e penas, inclusive tributárias	Art. 83, VII
08	Créditos subordinados	Art. 83, VIII
09	Devolução ao falido ou rateio sócios	Art. 153

- ❖ O crédito extraconcursal em sentido amplo não é contra o falido, mas contra a massa.
- ❖ O privilegio das instituições bancárias (d. real) em relação aos tributários se justifica pelo custo dos juros. Essa preferência se limita ao valor do bem vendido.
- ❖ Comissao e mandato: a regra é extinção gera o dever de prestar contas, exceção do mandato judicial, mas há dois casos em que o credor poderá ter privilegio especial ou geral (arts. 707 e 708 do CC).

## 12. LIQUIDAÇÃO, ENCERRAMENTO E EXTINÇÃO

➤ **Introdução**

- Topologicamente a liquidação está localizada após o ato de arrecadação (ato de constrição que forma a massa falida objetiva – patrimônio que será vendido para o pagto das dívidas).
- Nesse ponto está a grande diferença em relação à legislação anterior, na qual primeiro deveria esperar formar o quadro geral de credores e segundo, em algumas situações o resultado final do inquérito para apuração do crime falimentar.
- Então a legislação é pautada na idéia de eficiência. Assim que acontece a arrecadação já há autorização para o início do pagamento do passivo.
- O ponto de valoração do processo de falência está no art. 75.

➤ **Plano de alienação**

- O plano de alienação dos bens marca a forma de realização do ativo e deve ser construído pelo próprio administrador diante dos bens que formam a massa falida objetiva.
- Cabe ao administrador dirigir e construir um plano de alienação.
- É admitido desde logo, formalizado o ato de arrecadação a possibilidade de adjudicação dos bens com base no valor da avaliação
- Os atos são praticados sempre de acordo com o interesse mais favorável à massa, buscando maior valorização do ativo.
- Há duas formas de alienação:
  - ❖ Ordinária: a própria legislação indica formas e modalidades de alienação
    - Forma do art. 140: venda do estabelecimento em bloco; venda das filiais de forma isolada; venda em bloco de bens integrantes de cada estabelecimento; venda individualizada de cada bem

→ **Art. 140.** *A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:*

**I** – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;

**II** – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

**III** – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;

**IV** – alienação dos bens individualmente considerados.

**§1º** *Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, podem ser adotadas mais de uma forma de alienação.*

**§2º** *A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro-geral de credores.*

**§3º** *A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender a transferência de contratos específicos.*

**§4º** *Nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título aquisitivo suficiente o mandado judicial respectivo.*

- A legislação indica a forma e a modalidade (idéia do global para o individual)
- Preferência – vetor – aviamento – mix.
- Modalidade – art. 142: leilão, por lances orais (lance, escolha do leiloeiro); propostas fechadas (protocolo e abertura); pregão (modalidade híbrida – 90% da maior proposta)
  - ❖ A escolha do leiloeiro é feita pelo administrador judicial (essa é a ideia mais coerente considerando a posição do administrador)
- OBS: edital antecedente (15 ou 30 dias)
- Preço X preço vil (atenção do adm e juiz)
- Impugnação da arrematação (48hs e 5 dias para julgamento e agravo)

→ **Art. 142.** *O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:*

→ **I** – leilão, por lances orais;

→ **II** – propostas fechadas;

→ **III** – pregão. (...)

- ❖ Extraordinária: há uma abertura, atipicidade, para escolha do mecanismo pelo administrador judicial, mas deve haver uma decisão judicial autorizando ou via deliberação da assembléia geral de credores (quorum de 2/3)
  - Esse mecanismo é possível por decisão judicial ou da assembléia geral de credores.
  - O vetor marcante da atuação do administrador é marcado pela maior eficiência.
  - Exemplos de Mecanismos: constituição de uma sociedade pelos empregados ou pelos credores (não precisam ser todos, mas alguns, sendo os demais, pagos).
  - A forma e a modalidade podem ser diferenciadas

➤ **Sucessão das obrigações**

- Há uma dúvida sobre a possibilidade do adquirente na sucessão das dívidas do falido (Especialmente débitos trabalhistas e tributários).
- De acordo com a legislação atual o objeto estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão.
- Esse entendimento decorre da diferenciação precisa entre empresário, empresa e estabelecimento, sendo que nesse caso o que se aliena é apenas o estabelecimento e deve ser feito no interesse dos credores.

- Art. 141, §1º - vedações decorrentes de presunção de fraude.

→ **Art. 141.** Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

**I** – todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

**II** – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

**§1º** O disposto no inciso II do **caput** deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

**I** – sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

**II** – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

**III** – identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

**§2º** Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

#### ➤ **Encerramento da falência**

- Feita a liquidação ou o ativo foi realizado e pagos todos os credores, ou foi paga apenas parte dos credores.
- Realizado todo o ativo, ainda que reste dívida, há a fase de encerramento da falência.
- O administrador apresenta suas contas no prazo de 30 dias. As contas serão ou não aprovadas. (art. 154)
- Após a aprovação das contas o administrador apresenta um relatório final, em 10 dias, descrevendo o que aconteceu (art. 155)
- O encerramento ocorre por uma sentença do juiz.
- Essa sentença agrega o relatório e julga o encerramento.
- Dessa decisão cabe apelação
  - ❖ Ativo foi suficiente: encerramento e extinção
  - ❖ Ativo foi insuficiente: encerramento e do transitório em julgado da sentença há retomada do prazo de prescrição, para a pretensão das dívidas (em regra em face de ninguém, mas se o sócio for obrigado, pode ser promovida a ação em face dele.)
  - ❖ Valor remanescente: partilha

→ **Art. 154.** Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.

→ **§1º** As contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão pensados aos autos da falência.

→ **§2º** O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de 10 (dez) dias.

→ **§3º** Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

→ **§4º** Cumpridas as providências previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, o juiz julgará as contas por sentença.

→ **§5º** A sentença que rejeitar as contas do administrador judicial fixará suas responsabilidades, poderá determinar a indisponibilidade ou o seqüestro de bens e servirá como título executivo para indenização da massa.

→ **§6º** Da sentença cabe apelação.

→ **Art. 155.** Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o relatório final da falência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido.

→ **Art. 156.** Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença.

→ **Parágrafo único.** A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

→ **Art. 157.** O prazo prescricional relativo às obrigações do falido recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência.

#### ➤ **Extinção das obrigações do falido**

- Só na situação em que há pagamento de todos os credores, a sentença também implica na extinção das obrigações do falido.
- O encerramento da falência é um ato processual.
- A extinção das obrigações do falido pode se dar:
  - ❖ Com o pagamento de todos os credores;
  - ❖ Admite a legislação tbm com o pagamento de 50% dos credores quirográficos.

- ❖ Encerrada a falência, passados 5 anos (esse período é aplicado se não há condenação por crime falimentar, se houver condenação a extinção se da após 10 anos)
  - Procedimento:
    - ❖ Pedido instruído ao juízo da falência
    - ❖ Edital: oposição 30 dias
    - ❖ Contraditório
    - ❖ Decisão: 05 dias
    - ❖ Recurso: Agravo de Instrumento
    - ❖ Afastamento das restrições: inabilitação
- **Art. 158.** *Extingue as obrigações do falido:*
- I** – o pagamento de todos os créditos;
  - II** – o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;
  - III** – o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;
  - IV** – o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.
- **Art. 159.** *Configurada qualquer das hipóteses do art. 158 desta Lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença.*
- §1º** O requerimento será autuado em apartado com os respectivos documentos e publicado por edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação.
  - §2º** No prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação do edital, qualquer credor pode opor-se ao pedido do falido.
  - §3º** Findo o prazo, o juiz, em 5 (cinco) dias, proferirá sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da falência, declarará extintas as obrigações na sentença de encerramento.
  - §4º** A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência.
  - §5º** Da sentença cabe apelação.
  - §6º** Após o trânsito em julgado, os autos serão apensados aos da falência.
- **Art. 160.** *Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta Lei, o sócio de responsabilidade ilimitada também poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de suas obrigações na falência.*